



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.335/2010
Data	31/08/10 Fls. 286
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº.:	E-12/020.335/2010
Data de Autuação:	31/08/2010
Concessionária:	CEG
Assunto:	OF 4º PJTCOL/NI Nº 423/2010. INQUÉRITO CIVIL Nº 328/08. MPRJ Nº 2007.00154251. LEI ESTADUAL Nº 3878/02, QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES
Sessão Regulatória:	26 de Setembro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso enviado através de e-mail datado do dia 19 de junho de 2013 às fls. 262 à 265 e protocolizado nesta Agência em 21/06/2013 às fls. 258 à 261, em face da Deliberação AGENERSA nº 1634/13¹, de 28 de maio de 2013, proferida nos autos do processo em questão, instaurado para verificar o cumprimento, pela CEG, em Nilópolis, da Lei Estadual nº 3.878/2002, que obriga a instalação de postos de atendimento aos consumidores.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1634

DE 28 DE MAIO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG – OF. 4º PJTCOL/NI nº 423/2010. Inquérito Civil nº 328/08. MPRJ nº 2007.00154251. Lei Estadual nº 3878/02, que obriga a instalação de postos de atendimento aos consumidores.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.335/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de multa no valor de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Quarta, §1º, item 11 do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnica CAENE e CAPET, a lavratura do auto de infração nos termos da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007.

Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG que, em até 60 dias, implemente e mantenha Escritório de Atendimento ao Usuário, no Município de Nilópolis, nos moldes da Lei Estadual nº 3878/2002;

Art. 4º - Determinar à SECEX que, até 03 de junho de 2013, encaminhe ofício à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Nova Iguaçu, com cópia desta Deliberação, com vistas a informar a conclusão alcançada por esta Agência Reguladora, em resposta ao OF 4º PJTCOL/NI nº 423/2010, referente ao Inquérito Civil 328/2008 MPRJ nº. 2007.00154251, que deu azo ao presente Regulatório.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.335/2010
Data:	31.08/10 Fls. 287
Rubrica:	<i>[Assinatura]</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Preliminarmente, a Concessionária apontou a tempestividade uma vez que a Deliberação recorrida foi publicada em 07/06/2013, findando-se o prazo para interposição do Recurso em 19/06/2013.

No mérito, fez breve síntese dos fatos e que após diversos esclarecimentos prestados nos autos, a AGENERSA editou a Deliberação em voga, por meio da qual aplicou à CEG multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Quarta, §1º, item 11 do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007.

Ressalta a existência de vício de motivação, uma vez que a aplicação de penalidade de multa pelo Conselho Diretor da AGENERSA, com a justificativa que: *"(...) o processo foi instaurado em 2010 e somente em 2012 a CEG começou a prestar o serviço de atendimento móvel em Nilópolis e (...) licença municipal expirou em fevereiro de 2013 e pedido de renovação somente foi protocolizado pela CEG em 12/04/2013."* Acrescenta a Concessionária que *"(...) tais fatos não condizem com a realidade (...) porque desde 2010, quando da instauração do processo, a CEG estava em negociação com os Correios para que os mesmos prestassem os serviços de Agência de Atendimento (...)".* Além de que; *"(...) por motivo alheio a vontade da Concessionária, os Correios, por questões políticas, não quiseram mais firmar a aludida parceria, o que levou a Concessionária a, imediatamente, desenvolver o projeto de atendimento móvel que, entretanto, dependia de autorização da Prefeitura para ser instalado."* Outra questão levantada é que; *"(...) a CEG somente teria protocolizado pedido de licenciamento em abril de 2013, em que pese a licença anterior ter vencido em fevereiro de 2013."*

Ao final, requereu que seja anulada a Deliberação 1.634/2013, por via de consequência, a penalidade de multa; *"(...) tendo em vista que o caso em comento se refere a prazo para construção de ramal e não a prazo de religação."*

Conforme Resolução do Conselho Diretor n.º 373², de 04/07/2013, o presente processo foi distribuído a minha relatoria, e por intermédio da minha assessoria, encaminhado em 10/07/2013 à Procuradoria³ desta Agência para manifestação quanto ao Recurso em apreço.

² Fls. 266.

³ Fls. 268.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.335/2010
Data: 31/03/10
Folha: 288
Assinatura: [assinatura]

Às fls.269 a 275, consta o Parecer 175/2013-EVB - Procuradoria⁴, faz breve síntese dos fatos constantes nos autos, destacando-se que: "(...) As razões apresentadas pela recorrente são insuficientes para ilidir a aplicação da penalidade disposta na Deliberação nº. 1634/2013. Pela manutenção in totum da mesma."

Quanto ao inteiro teor do Recurso, a douta Procuradoria exarou:

"(...) Os argumentos expendidos pela recorrente quando observamos que até o presente momento a recorrente não informou à recorrida quanto à situação de atendimento aos clientes residentes em Nilópolis. Que, o Contrato entre a recorrente e a municipalidade expirou em fevereiro de 2013 e a renovação do mesmo não foi protocolada senão em 12 de abril de 2013. Que a recorrente não informou à recorrida, até a presente data o "status" em que se encontra o atendimento ao cliente morador de Nilópolis, motivando um comportamento desidioso no tocante ao cumprimento da Lei Estadual nº 3878/2002 no Município de Nilópolis. (...) No tocante ao objeto desse processo em comento, ou seja, a forma pela qual a recorrente vem prestando atendimento aos seus clientes no Município de Nilópolis, conforme acima assinalado, - atendimento móvel mensal -, teve início em 21/11/2012 e permaneceu até 15/02/2013 quando expirou o contrato, permanecendo o Call Center e o site da empresa recorrente para acesso dos clientes. Conforme disposto nos autos, até a presente data, ainda não foi dado entrada para a renovação do atendimento móvel em Nilópolis." Acrescenta ainda que "(...) mesmo que tenha processo específico para tratar do assunto em voga, por certo cabe-nos a análise deste processo, que mostra-nos os descumprimentos assinalados na Deliberação nº. 1634 de 28 de maio de 2013."

No que tange a **fundamentação e motivação**, princípios já consagrados na Doutrina da Motivação dos atos Administrativos, a administração deve necessariamente, indicar fundamentos de fato e de direito ensejadores de suas decisões estão presentes na Deliberação AGENERSA nº 1634/2013.

A doutrina de há muito se debate sobre o tema da necessidade de motivação do ato administrativo, havendo posicionamentos que defendam sua obrigatoriedade somente nos atos vinculados, outros no sentido de que seria obrigatória principalmente nos discricionários e ainda aqueles que defendem a ampla necessidade de fundamentação dos atos administrativos.

⁴ Da lavra do Dr. Edison Vaz Borges, com "de acordo" da Dra. Flávia Meghy Meire Mendes.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.335/2010
Data	31/08/12
Fis.	289
Rubrica	MF

A doutrina tradicional defendia que somente os atos vinculados serão obrigatoriamente motivados. Tal era a posição de Themístocles Brandão Cavalcanti: Nem todo ato administrativo precisa ser motivado, senão quando a lei subordina a sua prática a uma condição que limita o seu exercício. (CAVALCANTI, 1945, p. 4).

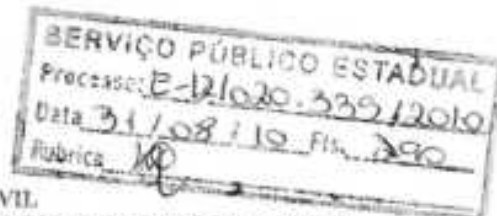
Em razões finais, a Concessionária: (...) *pedir, em alternativa ao seu pedido de anulação de multa, a substituição pela penalidade de advertência, não significa que a própria recorrente admite sua responsabilidade no tocante à infração cometida*. (...). Acrescentou que "(...) entende e espera que seja revista a decisão e sejam acolhidos seus argumentos de mérito a fim de consubstanciarem a reforma da Decisão guerreada, com a consequente anulação da multa aplicada no art. 1º da Deliberação 1634/2013."

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA



Processo nº.: E-12/020.335/2010
Data de Autuação: 31/08/2010
Concessionária: CEG
Assunto: OF 4º PJTCDL/NI Nº 423/2010. INQUÉRITO CIVIL Nº 328/08. MPRJ Nº 2007.00154251. LEI ESTADUAL Nº 3878/02, QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES
Sessão Regulatória: 26 de Setembro de 2013

VOTO

Trata-se de Recurso tempestivo, enviado através de e-mail datado do dia 19 de junho de 2013¹, e protocolizado nesta Agência em 21 de junho de 2013², interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 1634/13³ de 28 de maio de 2013.

Na presente Deliberação, este Conselho Diretor aplicou a penalidade de multa no montante de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses

¹ Fls. 262 à 265.

² Fls. 258 à 261.

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1634

DE 28 DE MAIO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG – OF. 4º PJTCDL/NI nº 423/2010. Inquérito Civil nº 328/08. MPRJ nº 2007.00154251. Lei Estadual nº 3878/02, que obriga a instalação de postos de atendimento aos consumidores.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.335/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de multa no valor de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Quarta, §1º, item 11 do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnica CAENE e CAPET, a lavratura do auto de infração nos termos da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007.

Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG que, em até 60 dias, implemente e mantenha Escritório de Atendimento ao Usuário, no Município de Nilópolis, nos moldes da Lei Estadual nº 3878/2002;

Art. 4º - Determinar à SECEX que, até 03 de junho de 2013, encaminhe ofício à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Nova Iguaçu, com cópia desta Deliberação, com vistas a informar a conclusão alcançada por esta Agência Reguladora, em resposta ao OF 4º PJTCDL/NI nº 423/2010, referente ao Inquérito Civil 328/2008 MPRJ nº. 2007.00154251, que deu azo ao presente Regulatório.

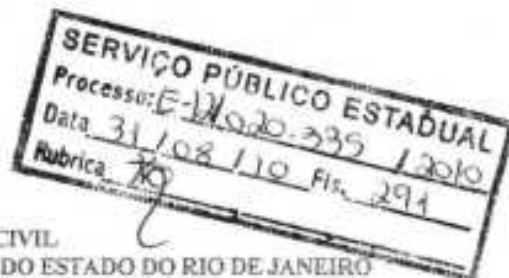
Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA



anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Quarta, §1º, item 11 do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007.

Instada a apresentar suas manifestações, a Recorrente pleiteou que seja anulada a sanção de multa aplicada na Deliberação 1.634/2013, em seu art. 1º, ou, se possível, seja a mesma multa substituída pela sanção de Advertência.

Quanto ao mérito, manifesto o meu desacordo com os argumentos apresentados pelas razões que passo a expor:

Ressalta a existência de vício de motivação, uma vez que a aplicação de penalidade de multa pelo Conselho Diretor da AGENERSA, alegando que: "(...) o processo foi instaurado em 2010 e somente em 2012 a CEG começou a prestar o serviço de atendimento imóvel em Nilópolis e (...) licença municipal expirou em fevereiro de 2013 e pedido de renovação somente foi protocolizado pela CEG em 12/04/2013." Acrescenta a Concessionária que "(...) tais motivos não condizem com a realidade (...) porque desde 2010, quando da instauração do processo, a CEG estava em negociação com os Correios para que os mesmos prestassem os serviços de Agência de Atendimento (...)." Além de que; (...) por motivo alheio a vontade da Concessionária, os Correios, por questões políticas, não quiseram mais firmar a aludida parceria, o que levou a Concessionária a, imediatamente, desenvolver o projeto de atendimento móvel que, entretanto, dependia de autorização da Prefeitura para ser instalado."

Outra questão levantada é que; "(...) a CEG somente teria protocolizado pedido de licenciamento em abril de 2013, em que pese a licença anterior ter vencido em fevereiro de 2013. A bem da verdade, tal presunção não condiz com a realidade dos fatos, mormente porque conforme relatado nos autos, a CEG estava realizando tratativas verbais com o representante da Prefeitura, Sr. Arnaud - devendo aqui ser utilizado o princípio da boa-fé." A Concessionária não logrou êxito nas suas explicações, ao utilizar o termo "devendo aqui ser utilizado o princípio da boa-fé". Lembrando as tratativas verbais com o representante da Prefeitura, na carta DIJUR-E-502/2013, de 02 de abril de 2013⁴: "Sobre o Município de Nilópolis, a autorização para atendimento móvel era até fevereiro de 2013. Para o restante do ano de 2013, já foi enviada solicitação de autorização a Secretaria de Ordem Pública, entretanto o Sr. Arnaud,

⁴ Fls. 153.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.335/2010
Data	31/08/10 Fls. 292
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

responsável por dar entrada aos processos, informou que sua equipe de trabalho não estaria completa de modo que a Concessionária teria que esperar."

Sobre Princípio da boa-fé, Diego Martins Silva do Amaral⁵ dispõe, a esse respeito:

"Para se desenvolver um tema tão abrangente como a boa-fé, é necessário fazer a distinção entre a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva.

A boa-fé subjetiva é também conhecida como boa-fé crença, isto porque, diz respeito a substâncias psicológicas internas do agente.

É conhecida pela maioria dos operadores da ciência jurídica, pela simples razão de estar presente no Código Civil de 1916, em linhas gerais, (...) consiste em uma em uma situação psicológica, estado de espírito ou ânimo do sujeito, que realiza algo, ou, vivencia um momento, sem ter a noção do vício que a inquina.

(...)

A boa-fé objetiva, ou simplesmente, boa-fé lealdade, relaciona-se com a lealdade, honestidade e probidade com a qual a pessoa mantém em seu comportamento. Trata-se, de ética, um exemplo dessa mencionada ética é um dever de guardar fidelidade à palavra dada ou ao comportamento prático, na idéia de não fraudar ou abusar da confiança do outrem. Não se opõe à má-fé, quem o faz é a boa-fé subjetiva, nem tampouco tem relação com o fato da ciência que o sujeito possui perante a realidade."

Na carta DIJUR-E-560/2013, de 09 de abril de 2013⁶, que complementa a carta DIJUR-E-502/2013, acima mencionada, a Concessionária informa entre outras coisas, que: *"(...) possuíamos autorização para o atendimento móvel (...) até o mês de fevereiro de 2013, e que para o restante do ano (...) já havia solicitado autorização (...), através do Sr. Arnaud, sendo informado (...) que a*

⁵ OAB/GO 29.269.

⁶ Fls. 160 e 161.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.335/2010
Data:	31/08/10
Fis.:	293
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

Concessionária teria que esperar. Tal contato acima mencionado foi feito por telefone, de modo que não possuímos documento comprobatório do mesmo." Em novo contato com a Prefeitura de Nilópolis, e novamente a Concessionária não informa a data do mesmo; (...) solicitamos a Sra. Rosana Marins, Secretária da Chefia de gabinete, um posicionamento acerca de nosso pedido de autorização a Secretaria de Ordem Pública. (...) nos fora solicitado que desse entrada no protocolo geral da prefeitura de Nilópolis com a solicitação específica do que seria necessário e do projeto detalhado do serviço que será prestado, uma vez que a nova equipe da Prefeitura não estaria familiarizada com o Projeto. Desta forma, tão logo a CEG esteja em posse do protocolo de entrada na solicitação de autorização, enviará a esta Agenera."

Sobre este aspecto, filio-me a douta Procuradoria, quando cita que: *"Os argumentos despendidos pela recorrente quando observamos que até o presente momento a recorrente não informou à recorrida quanto à situação de atendimento aos clientes residentes em Nilópolis."*

Considerando que o processo regulatório foi instaurado em 31 de agosto de 2010, que o atendimento móvel ficou disponível aos clientes somente em quatro ocasiões, desde sua implantação em 21 de novembro de 2012, que o contrato entre a Concessionária e a Prefeitura expirado em fevereiro de 2013, sua renovação foi protocolizada em abril de 2013.

Somente na carta DIJUR-E-1438/2013, de 08 de agosto de 2013⁷, a Concessionária CEG informou a esta Agência qual o status que se encontra o atendimento móvel ao cliente de Nilópolis, com datas previamente marcadas, em 06/08/2013; 03/09/2013; 02/10/2013; 18/11/2013 e 20/12/2013. Mesmo assim, ressalto que a Concessionária não atendeu *in totum*, o art. 3º da Deliberação nº 1634, no tocante ao prazo de 60 (sessenta) dias.

A Concessionária não logrou êxito em suas explicações, visto que, a própria admite sua responsabilidade no tocante à infração cometida, pois pede a substituição da penalidade de multa pela sanção de advertência⁸.

⁷ Fls. 280 à 284.

⁸ Fls. 261.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.335/2012
Data: 31/08/10 Fls. 294
Assinatura: <i>[assinatura]</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Presentes as razões expostas, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito em sua integralidade os argumentos da Concessionária CEG no Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 1634/13, de 28 de maio de 2013, porquanto tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

- ~~Determinar à CAENE, juntamente com a SECEX, que acompanhe, verificando "in loco" as datas informadas na carta DIUR-E-1438/2013.~~

É o voto.
Determina, que a Caene "in loco" no Município de N.ópolis, para implementar o atendimento fixo no Município de N.ópolis.

- ~~Determinar-seja o Recurso de presente~~
Deliberar ao
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR
M.P.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO
Processo E-12/020.335/2014
DATA 31 08 10 PÁG. 295
Assinatura

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. 1773

DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

OF 4º PJTCOL/NI N° 423/2010. INQUÉRITO CIVIL N° 328/08. MPRJ N° 2007.00154251. LEI ESTADUAL N° 3878/02, QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. E-12/020.335/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

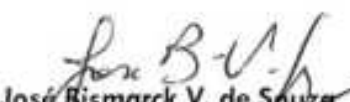
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 1634/13, de 28 de maio de 2013, porquanto tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

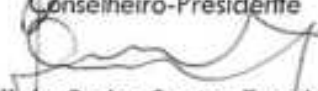
Art. 2º - Determinar que a CAENE, verifique "in loco" a implementação do atendimento fixo no Município de Nilópolis.

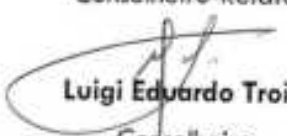
Art. 3º - Determinar à SECEX o envio da cópia da presente Deliberação ao Ministério Público.

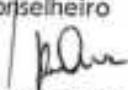
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2013.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Silvío Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro